Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:633780 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Sentido Estrito Nº 0009126-32.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EURÍPEDES LAMOUNIER POLÍCIA CIVIL/TO E OUTROS VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida pelo juízo 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que homologou o auto de prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória às investigadas Patricia Silva Souza e Djany Ribeiro da Silva, nos autos do Inquérito Policial nº 0012099-10.2020.8.27.2706, em que se investiga a suposta pratica do crime de furto qualificado. razões, o parquet postula pela reforma da decisão com a consequente decretação da prisão preventiva de Patricia Silva Souza, uma vez que estariam presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mencionando a gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração criminosa, diante dos registros criminais da investigada. Do processo de origem, colhe-se que as investigadas Patricia Silva Souza e Djany Ribeiro da Silva teriam praticado em 16/04/2020 crime de furto qualificado em estabelecimento comercial (Atelier Shoes), tendo subtraído algumas mercadorias, mediante arrombamento da porta de vidro. Ao receber a comunicação do flagrante, o juízo a quo assim fundamentou a concessão da liberdade provisória: "(...) embora seja certo que o crime de furto qualificado merece a devida reprovação, não vislumbro, diante do colhido no auto de prisão em flagrante, uma especial e concreta gravidade na conduta delitiva, hábil a embasar uma medida extrema como a prisão cautelar. Assim, extrai-se dos autos em questão que o fato-crime, em si, não desponta periculosidade latente das flagradas, não havendo qualquer outro elemento concreto que justifique a manutenção da segregação. Isso porque, a circunstância, por si, não enseja a denegação da liberdade, se ausentes outros elementos concretos que legitimem a medida extrema. Nesta toada, simples ilações quanto à gravidade do delito de furto qualificado não são argumentos válidos para embasar a medida extrema de restrição à liberdade. Tais fatores, se não deixam de configurar a modalidade delitiva em apreço, denotam menor gravidade do comportamento se comparado a tantos outros crimes cometidos com efetivo emprego de violência e grave ameaça e, por isso mesmo, não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignorados, sob pena de projetar a conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva. Dito isso, resta claro que as circunstâncias concretas do presente caso não se revelaram especialmente graves, sendo certo que, nos termos do APF, as autuadas teriam se restringido aos meios necessários para garantirem a subtração dos pertences. Ademais, suposições acerca da periculosidade das indiciadas, sem indicação de elementos concretos que apontem eventual risco à ordem pública com a soltura das mesmas, é argumento que se mostra insuficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante disso, ainda que tal fato seja alvo de reprovação social e mereça punição, tenho que, no caso concreto, o desvaler da sua conduta não extrapola a reprovação inerente ao tipo, pela qual está sendo imputada aos autuados. Lado outro, é notório no caso em tela, que provavelmente a autuada Patrícia é usuária de drogas, e vem praticando crimes desta natureza com intuito de supostamente alimentar seu vício, porém esse fato isoladamente não tem o condão de conceder a autuada liberdade provisória, todavia reforça a percepção da prisão não ser o local mais adequada para esse tipo de tratamento. Portanto, mostra-se desproporcional manter o

requerente em cadeias públicas superlotada, talvez retirando vagas de indiciados apreendidos em flagrantes por crimes mais graves, subvertendo assim o sistema prisional, sendo o "problema" do requerente a falta de implementação de políticas públicas prévias adequada e/ou ser assistido pelo poder público quanto ao possível vício nas drogas. Nesta toada, vale destacar que não se olvida que o Estado é efetivamente responsável pela tutela dos dependentes guímicos, devendo dispor de políticas públicas para tratamento e prevenção da drogadição, bem como de locais adequados para a permanência destes, tendo como o escopo resquardar tal indivíduo da reiteração criminosa. Por fim, deflui-se dos autos que as flagradas possivelmente são moradoras de ruas ou, no mínimo, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, isso porque, segundo o depoimento do condutor Erielson Cláudio Moreira, em momento anterior à prisão, foram abordadas pela polícia próximo a Câmara Municipal de Araquaína, oportunidade em que se verificou que uma delas estava na posse de uma garrafa de cachaça e latinhas vazias, a indicar a possível condição precária vivenciada por estas. Noutro giro, é importante ressaltar que não se está, neste momento, a isentar as autuadas da conduta criminosa que lhe são imputadas, muito menos tencionada a minimizar o ocorrido, mas tão somente sopesar os motivos para a manutenção do decreto prisional antecipado. De mais a mais, foi possível verificar que o "modus operandi" não sugere a prisão, isso porque, em sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva há uma grande possibilidade que o autuado saía "escolarizado" no crime e "batizado" por facções criminosas em razão da ausência estatal. Tenho ciência que a garantia da ordem pública não pode ser utilizada de maneira falaciosa, visando assegurar uma falsa sensação de segurança que a prisão, em um primeiro momento, faz crer, tendo em vista a necessidade de uma reformulação e efetivação das políticas públicas, e uma maior participação da sociedade em face do poder público, na exigência de um sistema prisional que além de punir, também possa recuperar pessoas. Diante de tais pontos, e justamente por se ter em conta que os princípios constitucionais devem ser harmonizados de acordo com a ponderação de valores emergidos dos casos concretos (devido processo legal, presunção de inocência, direito à segurança social). No caso, pautado em parte doutrinária, não vislumbro admitir como a medida mais drástica — prisão — supostamente em favor da sociedade, eis que, além dos motivos já indicados, converter a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva, nesta situação, é um risco para a sociedade, na medida em que o sistema prisional está falido e os pequenos e médios infratores da lei, facilmente serão capturadas pelas facções criminosas. A repercussão social, na minha visão, pelos motivos apresentados, é reversa, isto é, mantendo o autuado preso, à sociedade é quem ficará vulnerável diante da facilidade do crime organizado cooptar presos. Quanto à aplicação da lei penal, vale ressaltar, que a mera presunção de fuga não é o bastante para o enclausuramento preventivo, pois é necessária a colheita de dados fáticos veementes a ponto de motivar a potencialidade de o flagrado evadir-se durante a persecutio criminis, o que não restou demonstrando. Além disso, a conveniência da instrução criminal tem por escopo evitar que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, inviabilizado à verdade real. Todavia, não há indícios suficientes, de que o autuado possa atrapalhar a instrução criminal. (...). De pronto, analisando tudo que dos autos consta, não vislumbro a necessidade de decretação da prisão preventiva, apesar da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria do autuado, eis que a custódia cautelar é

a ultima ratio e apenas pode ser aplicada em último caso, quando outros meios não forem suficientes para a repressão do delito.(...)" Apesar dos argumentos apresentados nas razões recursais, a decisão deve ser mantida. Como se sabe, a prisão preventiva será decretada sempre que estiverem presentes os seus PRESSUPOSTOS (indícios de autoria e materialidade fumus comissi delicti), somado a algum dos seus FUNDAMENTOS (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal — periculum libertatis) e uma das CONDICÕES DE ADMISSIBILIDADE (crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, reincidência, ou garantir a execução de medidas protetivas de urgência). Na espécie, os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (furto qualificado — pena máxima superior a 4 anos), como bem explanado na decisão, restaram exaustivamente preenchidos. Todavia, ainda que presentes as circunstâncias genéricas autorizadoras da medida cautelar, nos termos do artigo 313 do CPP, não se mostram atendidos, neste momento, os demais reguisitos concretos e excepcionais que ensejam a decretação da prisão preventiva da investigada. Isso porque, a meu ver, a conduta da recorrida, ainda que não seja de somenos importância, não é de elevada gravidade a ponto de, per si, demonstrar a necessidade de sua segregação cautelar. Não desconheco que a investigada Patricia Silva Souza possui outros registros criminais, todavia, todos os procedimentos listados pelo parquet são anteriores a estes fatos, não havendo notícia, depois de mais de 02 (dois) anos da concessão da liberdade provisória, de que tenha se envolvido em nova atividade ilícita. Portanto, a ausência de contemporaneidade mostrase uma barreira para o acolhimento do pedido de prisão preventiva, vez que transcorrido longo período depois da prisão em flagrante. Sabe-se que a prisão preventiva deve ser amparada pelo requisito da urgência, ou seja, no risco atual de que a liberdade do agente possa vir a provocar. Não há nos autos qualquer informação contemporânea da prática de crimes supervenientes ou de descumprimento de medidas cautelares impostas a recorrida. Também inexiste qualquer indício nos autos de que ela tenha dificultado a realizações das investigações ou a instrução probatória, não sendo possível a decretação da prisão para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Convém destacar também que, após mais de 02 (dois) anos do início do inquérito sequer houve oferecimento de denúncia contra a investigada. Apesar de a recorrida não ter sido presa, a persecução encontra-se em fase de investigação e a autoridade policial ainda não concluiu inquérito policial. Desconhecidos, portanto, motivos atuais que demonstrem o inequívoco periculum libertatis da investigada, o que, somado à ausência de excepcional gravidade concreta do delito, a meu ver, impossibilita, neste momento, a decretação da prisão preventiva almejada. Ressalte-se que o artigo 312, § 2º, do CPP, prevê a necessidade de contemporaneidade dos fatos para a decretação da prisão preventiva. Confira-se: Art. 312 do CPP. (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Sobre o tema, Rogério Sanches Cunha leciona que "a contemporaneidade pressupõe que o lapso temporal entre os fatos imputados e a determinação da prisão seja curto, leia-se, é necessário que haja proximidade temporal entre ambos" (in Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP, 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 292). Portanto, verificando-se que já se passou longo

período desde a liberdade provisória da investigada, não há contemporaneidade necessária para fins de decretação da prisão preventiva, conforme requer o artigo 312 do CPP. Nestes termos é o pacífico posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FATOS DATADOS DO ANO DE 2006. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS EM JULHO DE 2019. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. "Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" . ( HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019). 4. Recurso provido para revogar as medidas cautelares impostas. ( RHC 132.869/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ROUBO MAJORADO. RECORRENTE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÊNCIA. (...) 3. Assim, verificase que os fundamentos invocados para a decretação da prisão não apresentam, portanto, relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito. Ou seja, não se trata de fato novo, a evidenciar o constrangimento ilegal imposto ao insurgente pelas instâncias ordinárias. (...) ( RHC 144.295/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 633780v2 e do código CRC 30f92da7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 1/11/2022, às 17:57:38 0009126-32.2022.8.27.2700 633780 .V2 Documento: 633782 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em Sentido Estrito Nº 0009126-32.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: POLÍCIA CIVIL/ PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TO E OUTROS LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUPERVENIENTES. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ATUAIS QUE INDIQUEM O PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora a recorrida possua outros registros criminais, todos os procedimentos listados pelo parquet são anteriores a estes fatos, não havendo notícia, depois de mais de 02 (dois) anos da concessão da liberdade provisória, de que tenha se envolvido em nova atividade ilícita. 2. Verificando-se que já se passou longo período desde a liberdade da investigada, não há contemporaneidade necessária para fins de decretação da prisão preventiva, conforme requer o artigo 312, § 2º, do CPP. 3. A ausência de motivos atuais que demonstrem o inequívoco periculum libertatis, somado à ausência de excepcional

gravidade concreta do delito de furto, impossibilita, neste momento, a decretação da prisão preventiva almejada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 633782v3 e do código CRC 0912abde. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/11/2022, às 12:49:19 0009126-32,2022,8,27,2700 633782 .V3 Documento: 633781 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES Recurso em Sentido Estrito Nº 0009126-32.2022.8.27.2700/ LAMOUNIER RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: POLÍCIA CIVIL/TO E OUTROS RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs Recurso em Sentido Estrito, visando a reforma da decisão (ev. 8, autos originários) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araquaína, que após receber flagrante, concedeu ex offício liberdade provisória sem adoção de medidas cautelares diversas da prisão Em suas razões (ev. 20, autos originários), o Ministério Público relata que, a recorrida fora presa em flagrante pela prática em tese do crime de furto qualificado (art. 155, § 1º e § 4º, I e IV, do Código Penal) cometido no dia 16 de abril de 2020, no período noturno, tendo como vítima o estabelecimento empresarial ATELIER SHOES (imagem de circuito interno relatado na decisão judicial) na cidade de Araguaína — Narra que o douto magistrado homologou a prisão em flagrante mas, ex officio, concedeu liberdade provisória sem aplicar medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista não vislumbrar motivos concretos para se decretar a medida extrema porquanto a flagrada. Informa que a recorrida vem reiteradamente praticando condutas delitivas (1 - Ação penal em curso na Comarca de Tocantinópolis: 5000449- 8520118272740, condenada a mais de 07 anos pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico; 2 - Ação penal em curso perante a 2º Vara Criminal de Araguaína: 00310049720198272706 crime contra o patrimônio; 3 — Ação penal em curso perante a 1º Vara Criminal de Araquaína: 00099958420168272706 suspenso pelo artigo 366 do código de processo penal) e que, pelo sentimento de impunidade, (já que nunca experimentou o ergastulamento) continua a delinquir, deixando a sociedade completamente vulnerável. final, requer o provimento do recurso para que seja decretada a prisão preventiva da recorrida. O magistrado a quo, em juízo de retratação (ev. 35, autos originários), manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e recebeu o RESE em seu efeito devolutivo. 0 recorrido ofereceu contrarrazões na segunda instância, via Defensoria Pública, (ev. 39), pugnando pela manutenção da decisão guerreada". Ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de

outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 633781v2 e do código CRC 541c3658. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 28/9/2022, às 11:11:9 0009126-32.2022.8.27.2700 633781 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0009126-32.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO LUCIANO BIGNOTI RECORRIDO: DJANY RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) RECORRIDO: PATRICIA SILVA SOUZA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário